



ESTADO DO PARANÁ 1
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

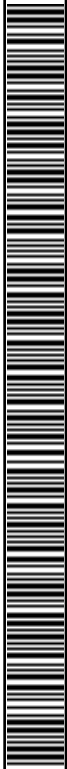
Autos nº 0003259-84.2020.8.16.0194

I. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II. Recebo a emenda de mov. 3 do Projudi.

III. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para revisão contratual de valor das mensalidades escolares, para minorar em 50% enquanto as aulas forem remotas (estipulando o pagamento de R\$ 383,50), ou sucessivamente, suspender as mensalidades, enquanto pendurar a pandemia e incluir os valores das mensalidades suspensas ao final do curso, previsto para janeiro/2024, sem alterações dos valores e multas contratuais.

Narrou que é aluno, bolsita de 40% pelo programa "quero bolsa", da instituição de ensino particular UniDBSCO, matriculado no curso de Educação Física presencial, com mensalidade no valor de R\$ 766,80. Com a suspensão das aulas presenciais em 19 de março de 2020, as aulas passaram a ser realizadas de forma "on line". Mencionou que realizava aulas práticas, pelo menos duas vezes na





2

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

semana, e aulas presenciais nos demais dias. Sustentou que as aulas presenciais possuem uma eficácia maior no aprendizado, uma vez que as aulas remotas perdem a qualidade e são interrompidas por queda de conexão. Informou ser autônomo e que labora com eventos (animação de festa infantil), estes cancelados em virtude da pandemia e isolamento social, bem como que realizou o cadastro para receber o auxílio emergencial autorizado pelo governo federal para sua subsistência. Alegou que a instituição de ensino tem o curso de forma "on line" e em valor inferior ao da mensalidade do presencial. Fundamentou o pedido na Teoria da Imprevisão.

Decido. O pedido de tutela provisória de urgência incidental está prevista no art. 294 do NCPC¹. De acordo com o art. 300 do NCPC², para a concessão da tutela de

¹ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único - A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





ESTADO DO PARANÁ 3
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso examinado entendo que a pretensão da parte autora **está** revestida pelos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela de urgência.

Segundo a Lei Federal 9.870/99, a contratação de serviços particulares escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior se dá por valor anual ou semestral. Dispõe o artigo 1º, §5º, da referida lei: "*o valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais*".

Desta forma, a atual suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino particulares, em decorrência do Decreto Estadual n. 4258 de 17 de março de 2020³, não implica em descontos em mensalidades escolares uma vez que não são contados os dias letivos, mas o ano letivo.

3

Disponível

no

link

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232889&indice=1&totalRegistros=1&dt=8.3.2020.17.13.47.698>





4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

Os contratos educacionais referem-se ao todo, a uma série, ano, período ou semestre. Contrata-se, pois, os serviços relativos àquela etapa curricular, com o valor correspondente a uma ANUIDADE (matrícula anual) ou SEMESTRALIDADE (regime semestral). Não existe prestação de serviços fracionados mês a mês e nem contratação de um mês de serviços educacionais.

De tal maneira, não vislumbro evidências da probabilidade do direito para fins de redução da mensalidade em virtude da suspensão das aulas presenciais.

Por outro lado, com base nos fundamentos que serão expostos, para fins de equilíbrio contratual, entendo como medida adequada a suspensão, pelo prazo de três meses, de metade do valor da mensalidade, para ser computado o valor ao término do contrato.

Em virtude da disseminação rápida e global do novo Coronavírus (COVID-19) foi necessária a adoção de medidas restritivas para a contenção da pandemia e preservação da saúde da população.





ESTADO DO PARANÁ 5
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

É notório que a concretização das medidas restritivas tem causado impacto nas relações contratuais, cujo dimensionamento na economia e setores atingidos ainda é indeterminado.

Fato é que contratos foram celebrados em uma realidade econômica que não mais persiste.

Não se deve olvidar que os contratos fazem lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e presumem-se paritários e simétricos (art. 421-A, caput, CC); mas no cenário atual de crise em decorrência do Coronavírus, esse princípio não pode ser adotado de forma absoluta.

Insta, por certo, a possibilidade de revisão excepcional e limitada para evitar a resolução contratual, a teor do art. 421-A, inciso III, c/c art. 479, ambos do Código Civil.

Para este fim, a pandemia se insere em clássico de excepcionalidade que afeta a presunção de paridade e simetria dos contratos, ensejando a atuação do Poder Judiciário para afastamento do desequilíbrio contratual





ESTADO DO PARANÁ 6
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

decorrente do fato imprevisível (pandemia) e excepcional que causou onerosidade excessiva.

Evidentemente que a parte autora está vivenciando momento de recessão que compromete seu equilíbrio econômico-financeiro, causando dificuldade em honrar suas obrigações contratuais. Mas, certo é que mesma situação excepcional também atinge a parte adversa, que ao deixar de receber a contraprestação tem seu equilíbrio econômico-financeiro igualmente afetado. Em suma, a pandemia e seus reflexos atinge a todos os ramos da sociedade.

De modo que além da aplicação da teoria da imprevisão para a resolução dos contratos, ela igualmente permite a sua modificação equitativa para que, afastando-se o desequilíbrio, esses permaneçam vigentes agora em consonância com essa nova situação fática, econômica e social decorrente da pandemia (CC, art.s 421, 421-A e 479).

Ademais, em se tratando de relação de consumo, o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor: *“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam*





ESTADO DO PARANÁ 7
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Nesse aspecto, objetivando a harmonização da relação jurídica, os contratantes deveriam rever suas relações contratuais preferencialmente através da bilateralidade que deu causa ao negócio original. Todavia, não sendo possível o ajuste consensual, necessário a intervenção estatal, de modo a garantir o equilíbrio contratual e a pacificação social, com manutenção do negócio havido.

Para este fim, dada à situação atual na qual não se pode determinar quando haverá a normalização dos serviços e da prática de isolamento, pertinente a SUSPENSÃO do pagamento de 50% da mensalidade pelas próximas três parcelas mensais.

Assim sendo, presentes os requisitos de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo da demora, na medida que o autor é trabalhador autônomo com queda em seus rendimentos, havendo riscos de perder





ESTADO DO PARANÁ 8
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

sua bolsa de estudos na hipótese de pagamento atrasado da mensalidade.

Do exposto, **defiro a tutela de urgência** para acolher parcialmente o pedido subsidiário a fim de determinar a suspensão do pagamento de 50% do valor da mensalidade pelas próximas três parcelas, a serem computadas os valores suspensos para pagamento 30 dias após do vencimento da última parcela do contrato vigente, sem alterações dos valores e incidência de multas contratuais.

Ressalto que a suspensão ora deferida não implica em desconto, abono e renúncia do valor remanescente, tampouco na revisão/redução do valor da mensalidade, mas apenas estabelece um ajuste excepcional com o adiamento de pagamento do valor devido para 30 dias após o vencimento da última parcela contratual.

Considerando a data de vencimento da mensalidade de em 09 de abril, **intime-se com urgência** a parte requerida para cumprimento da tutela de urgência, de modo a possibilitar ao autor o pagamento de apenas 50% da mensalidade pelas próximas três parcelas, iniciando com a





ESTADO DO PARANÁ 9
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

de vencimento em 09 de abril de 2020. Expeça-se mandado a ser cumprido imediatamente.

IV. Em decorrência da necessidade de adoção de medidas para a contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e preservação da saúde de todos aqueles que participam do processo judicial, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento processual.

A audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil tem como objetivo incentivar a solução consensual dos conflitos, visando à pacificação do conflito, bem como ao descongestionamento do Poder Judiciário de demandas judiciais, justamente visando à efetividade e celeridade do processo.

Dada à situação atual, na qual não se pode determinar quando haverá a normalização da prestação dos serviços jurisdicionais, em especial a realização de audiência pelo CEJUSC, aliado ao fato de que a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na esfera extrajudicial, bem como ser direito das partes a obtenção em prazo razoável a solução integral do mérito, entendo prudente e adequado determinar o prosseguimento do feito sem a





ESTADO DO PARANÁ 10
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

V. Cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 335, III, 336 e 344 do Código de Processo Civil.

VI. À Secretaria para dar cumprimento aos termos desta decisão, no pertinente, mediante observância dos atos ordinatórios delegados por força da Portaria n.º. 001/2020 deste Juízo.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 08 de abril de 2020.

Marcelo Mazzali

Juiz de Direito

